

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 232/2012 DA COMISSÃO

de 16 de março de 2012

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de utilização e aos teores de utilização do amarelo de quinoleína (E 104), do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) e do ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e suas condições de utilização.
- (2) O amarelo de quinoleína (E 104), o amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) e o ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) são corantes alimentares atualmente aprovados para utilização e enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008. A presente aprovação tem em conta as doses diárias admissíveis (DDA) estabelecidas pelo Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) em 1983 ⁽²⁾.
- (3) Em 23 de setembro de 2009 ⁽³⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») emitiu um parecer relacionado com a reavaliação da segurança do amarelo de quinoleína (E 104) como aditivo alimentar. Nesse parecer, a Autoridade recomenda baixar a DDA deste corante alimentar de 10 mg por quilograma de peso corporal por dia para 0,5 mg por quilograma de peso corporal por dia. Além disso, a Autoridade considera que as estimativas de exposição mais

sofisticadas (nível 2 e nível 3) são geralmente muito superiores à DDA revista de 0,5 mg por quilograma de peso corporal por dia. Por conseguinte, convém alterar as condições de utilização e os teores de utilização do amarelo de quinoleína (E 104) para assegurar que a nova DDA recomendada pela Autoridade não é ultrapassada.

- (4) Em 27 de setembro de 2009 ⁽⁴⁾, a Autoridade emitiu um parecer relacionado com a reavaliação da segurança do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) como aditivo alimentar. Nesse parecer, a Autoridade recomenda baixar a DDA do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) de 2,5 mg para 1 mg por quilograma de peso corporal por dia. Além disso, a Autoridade considera que as estimativas de exposição mais sofisticadas (nível 3) são geralmente muito superiores à DDA temporária revista de 1 mg por quilograma de peso corporal por dia para crianças que consomem quantidades elevadas. Por conseguinte, convém alterar as condições de utilização e os teores de utilização do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) para assegurar que a nova DDA temporária recomendada pela Autoridade não é ultrapassada.
- (5) Em 23 de setembro de 2009 ⁽⁵⁾, a Autoridade emitiu um parecer relacionado com a reavaliação da segurança do ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) como aditivo alimentar. Nesse parecer, a Autoridade recomenda baixar a DDA de 4 mg por quilograma de peso corporal por dia para 0,7 mg por quilograma de peso corporal por dia. Além disso, a Autoridade considera que as estimativas de exposição mais sofisticadas (nível 3) são geralmente muito superiores à DDA de 0,7 mg por quilograma de peso corporal por dia para crianças que consomem quantidades elevadas. Por conseguinte, convém

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽²⁾ Relatórios do Comité Científico da Alimentação Humana, décima quarta série, 1983.

⁽³⁾ Parecer científico do «Painel dos aditivos alimentares e fontes de nutrientes adicionados a géneros alimentícios» sobre um pedido da Comissão relacionado com a reavaliação da segurança do amarelo de quinoleína (E 104) quando utilizado como aditivo alimentar, *EFSA Journal* 2009; 7(11):1329.

⁽⁴⁾ Parecer científico do «Painel dos aditivos alimentares e fontes de nutrientes adicionados a géneros alimentícios» sobre um pedido da Comissão relacionado com a reavaliação da segurança do amarelo-sol (E 110) como aditivo alimentar, *EFSA Journal* 2009; 7(11):1330.

⁽⁵⁾ Parecer científico do «Painel dos aditivos alimentares e fontes de nutrientes adicionados a géneros alimentícios» sobre um pedido da Comissão relacionado com a reavaliação da segurança do ponceau 4R como aditivo alimentar, *EFSA Journal* 2009; 7(11):1328.

alterar as condições de utilização e os teores de utilização do ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) para assegurar que a nova DDA recomendada pela Autoridade não é ultrapassada.

- (6) É necessário retirar essas substâncias do grupo III constante da parte C, ponto 3, do anexo II. No entanto, deve ser mantido o teor máximo em combinação quando as substâncias são utilizadas juntamente com as restantes substâncias pertencentes ao grupo III.
- (7) A fim de reduzir a exposição para valores inferiores à DDA recomendada, os teores máximos devem ser revisitos. Em especial, deveriam ser reduzidos utilizando o mesmo fator que o utilizado para a redução pretendida da dose diária. Devem ser autorizados teores mais elevados, a título excepcional, para alguns produtos tradicionais que não contribuem significativamente para a exposição. Algumas disposições foram também suprimidas.
- (8) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) A fim de dar à indústria alimentar o tempo necessário para adaptar a sua produção às novas condições de utilização e aos novos teores de utilização estabelecidos no presente regulamento, é conveniente prever disposições transitórias.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de junho de 2013.

Os géneros alimentícios que contenham amarelo de quinoleína (E 104), amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) e ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) legalmente colocados no mercado antes de 1 de junho de 2013, mas que não cumpram as disposições do presente regulamento, podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte C, ponto 3, são suprimidas as seguintes entradas:

«E 104	Amarelo de quinoleína»
«E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S»
«E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A».

2) A parte E é alterada do seguinte modo:

a) Nas categorias 03, 05.2, 05.3, 05.4, 07.2 e 14.1.4, a nota de rodapé (25) passa a ter a seguinte redação:

«(25): A quantidade de cada um dos corantes E 122 e E 155 não pode exceder 50 mg/kg ou mg/l»

b) Na categoria 1.7.5, a nota de rodapé (33) passa a ter a seguinte redação:

«(33): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 100, E 102, E 120, E 122, E160e e E 161b»

c) Nas categorias 04.2.1, 04.2.2, 04.2.3 e 04.2.4.1, a nota de rodapé (34) passa a ter a seguinte redação:

«(34): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 120, E 122, E 129, E 131 e E 133»

d) Nas categorias 04.2.5.2 e 04.2.5.3, a nota de rodapé (31) passa a ter a seguinte redação:

«(31): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 120, E 142, E 160d e E 161b»

e) Na categoria 9.2, as notas de rodapé (35), (36) e (37) passam a ter a seguinte redação:

«(35): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 102, E 120, E 122, E 142, E 151, E 160e, E 161b»

«(36): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 102, E 120, E 122, E 129, E 142, E 151, E 160e, E 161b»

«(37): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 102, E 120, E 151, E 160e»

f) São inseridas as seguintes entradas para E 104, E 110, E 124, por ordem numérica, nas categorias de alimentos referidas:

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções
01.4	Produtos lácteos fermentados aromatizados, incluindo os produtos tratados termicamente				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	5	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	5	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
01.6.3	Outras natas				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	Unicamente natas aromatizadas
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	5	(61)	Unicamente natas aromatizadas
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	5	(61)	Unicamente natas aromatizadas
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
01.7.3	Casca de queijo comestível				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(62)	
	(62): A quantidade total de E 104 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
04.2.4.1	Preparações de frutas e produtos hortícolas, exceto compotas				
	E 104	Amarelo de quinoleína	30	(61)	Unicamente <i>mostarda di frutta</i>
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Unicamente <i>mostarda di frutta</i>
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	20	(61)	Unicamente <i>mostarda di frutta</i>
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
05.2	Outros produtos de confeitaria, incluindo mini-rebuçados para refrescar o hálito				
	E 104	Amarelo de quinoleína	30	(61)	Exceto frutas e produtos hortícolas cristalizados; produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Exceto frutas e produtos hortícolas cristalizados; produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	20	(61)	Exceto frutas e produtos hortícolas cristalizados; produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.
	E 104	Amarelo de quinoleína	30	(61)	Unicamente frutas e produtos hortícolas cristalizados
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	Unicamente frutas e produtos hortícolas cristalizados
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	Unicamente frutas e produtos hortícolas cristalizados
	E 104	Amarelo de quinoleína	300	(61)	Unicamente produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)	Unicamente produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(61)	Unicamente produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
05.3	Gomas de mascar				
	E 104	Amarelo de quinoleína	30	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
05.4	Produtos para decoração, revestimento e recheio, exceto os recheios à base de fruta abrangidos pela categoria 4.2.4				
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Unicamente produtos para decoração, revestimento e molhos, excluindo os recheios
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Unicamente produtos para decoração, revestimento e molhos, excluindo os recheios

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	55	(61)	Unicamente produtos para decoração, revestimento e molhos, excluindo os recheios
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Unicamente recheios
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Unicamente recheios
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	55	(61)	Unicamente recheios
(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III					
06.6	Polmes				
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	55	(61)	
(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III					
08.2.3	Invólucros, revestimentos e elementos decorativos para carne				
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Unicamente elementos decorativos e revestimentos; exceto o revestimento externo comestível de <i>pasturmas</i>
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Unicamente elementos decorativos e revestimentos; exceto o revestimento externo comestível de <i>pasturmas</i>
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	55	(61)	Unicamente elementos decorativos e revestimentos; exceto o revestimento externo comestível de <i>pasturmas</i>
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(62)	Unicamente invólucros comestíveis
(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III					
(62): A quantidade total de E 104 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III					
09.2	Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos				
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	200	(63)	Unicamente em sucedâneos de salmão à base de <i>Theragra chalcogramma</i> e <i>Pollachius virens</i>
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(63)	Unicamente em sucedâneos de salmão à base de <i>Theragra chalcogramma</i> e <i>Pollachius virens</i>
(63): A quantidade total de E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III					

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções
09.3	Ovas de peixe				
	E 104	Amarelo de quinoleína	200	(61)	Exceto ovas de esturção (caviar)
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	200	(61)	Exceto ovas de esturção (caviar)
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(61)	Exceto ovas de esturção (caviar)
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
12.2.2	Temperos e condimentos				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(62)	Unicamente temperos, por exemplo pó de caril, mistura para <i>tandoori</i>
	(62): A quantidade total de E 104 e os corantes do grupo III não deve exceder o máximo para o grupo III				
12.4	Mostarda				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	35	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
12.6	Molhos				
	E 104	Amarelo de quinoleína	20	(64)	Incluindo <i>pickles</i> , molhos aromáticos à base de vegetais ou frutas (<i>relishes</i>), <i>chutney</i> e <i>picalilli</i> ; exceto molhos à base de tomate
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	30	(64)	Unicamente em <i>pickles</i> e <i>picalilli</i>
	(64): A quantidade total de E 104 e E 110 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
12.9	Produtos proteicos, exceto os produtos abrangidos pela categoria 1.8				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	Unicamente sucedâneos de carne e peixe à base de proteínas vegetais
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	20	(61)	Unicamente sucedâneos de carne e peixe à base de proteínas vegetais
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	Unicamente sucedâneos de carne e peixe à base de proteínas vegetais
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções
13.2	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, tal como definidos na Diretiva 1999/21/CE (exceto os produtos da categoria 13.1.5)				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
13.3	Alimentos dietéticos para dietas de controlo do peso destinados a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição (a totalidade do regime alimentar diário ou parte dele)				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
14.1.4	Bebidas aromatizadas				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	Exceto leite com chocolate e produtos de malte
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	20	(61)	Exceto leite com chocolate e produtos de malte
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	Exceto leite com chocolate e produtos de malte
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
14.2.3	Sidra e perada				
	E 104	Amarelo de quinoleína	25	(64)	Exceto <i>cidre bouché</i>
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(64)	Exceto <i>cidre bouché</i>
	(64): A quantidade total de E 104, E 110 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
14.2.4	Vinho de fruta e vinho artesanal				
	E 104	Amarelo de quinoleína	20	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	1	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções
14.2.7.1	Vinho aromatizado				
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Exceto <i>americano, bitter vino</i>
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)	Exceto <i>americano, bitter vino</i>
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(61)	Exceto <i>americano, bitter vino</i>
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III			
14.2.7.2	Bebidas aromatizadas à base de vinho				
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Excepto <i>bitter soda, sangría, clarea, zurra</i>
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)	Excepto <i>bitter soda, sangría, clarea, zurra</i>
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(61)	Excepto <i>bitter soda, sangría, clarea, zurra</i>
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III			
14.2.7.3	Cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas				
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(61)	
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III			
14.2.8	Outras bebidas alcoólicas, incluindo misturas de bebidas alcoólicas com bebidas não-alcoólicas e bebidas espirituosas contendo menos de 15 % de álcool				
	E 104	Amarelo de quinoleína	180	(61)	Unicamente bebidas alcoólicas com menos de 15 % de álcool
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(61)	Unicamente bebidas alcoólicas com menos de 15 % de álcool
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	170	(61)	Unicamente bebidas alcoólicas com menos de 15 % de álcool
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III			
16.	Sobremesas, exceto produtos abrangidos pelas categorias 1, 3 e 4				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	5	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III			

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções
17.1	Suplementos alimentares que se apresentam em forma sólida, incluindo cápsulas, comprimidos e formas semelhantes, exceto as formas para mastigar				
	E 104	Amarelo de quinoleína	35	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	35	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
17.2	Suplementos alimentares que se apresentam em forma líquida				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III				
17.3	Suplementos alimentares que se apresentam em forma de xarope ou para mastigar				
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)	
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III»				

g) A categoria 08.2.1 é alterada da seguinte forma:

i) a entrada correspondente ao E 110 passa a ter a seguinte redação:

	«E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	15		Unicamente <i>sobrasada</i> »
--	--------	--------------------------------------	----	--	-------------------------------

ii) a entrada correspondente ao E 124 passa a ter a seguinte redação:

	«E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50		Unicamente <i>chorizo/salchichón</i> »
--	--------	-----------------------------------	----	--	--

h) A categoria 14.2.7.1 é alterada da seguinte forma:

i) as entradas correspondentes ao E 104 e ao E 110 passam a ter a seguinte redação:

	«E 104	Amarelo de quinoleína	50	(26) (27)	Unicamente <i>americano, bitter vino</i>
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(27)	Unicamente <i>bitter vino</i> »

ii) a entrada correspondente ao E 124 passa a ter a seguinte redação:

«E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(26) (27)	Unicamente <i>americano, bitter vino</i> »
--------	-----------------------------------	----	-----------	--

i) A categoria 14.2.7.2 é alterada da seguinte forma:

i) as entradas correspondentes ao E 104 e ao E 110 passam a ter a seguinte redação:

«E 104	Amarelo de quinoleína	50	(28)	Unicamente <i>bitter soda</i>
E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(28)	Unicamente <i>bitter soda</i> »

ii) a entrada correspondente ao E 124 passa a ter a seguinte redação:

«E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(28)	Unicamente <i>bitter soda</i> »
--------	-----------------------------------	----	------	---------------------------------

j) São suprimidas as seguintes entradas para E 104, E 110, E 124 nas categorias de alimentos referidas:

01.7.5	Queijos fundidos				
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(33)	Unicamente queijos fundidos aromatizados
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(33)	Unicamente queijos fundidos aromatizados
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(33)	Unicamente queijos fundidos aromatizados
04.2.1	Frutas e produtos hortícolas secos				
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos
04.2.2	Frutas e produtos hortícolas em vinagre, óleo ou salmoura				
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos
04.2.3	Frutas e produtos hortícolas em lata ou em frasco				
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos
04.2.4.1	Preparações de frutas e produtos hortícolas, exceto compotas				
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos

04.2.5.2	Doces, geleias, citrinadas e creme de castanha, tal como definidos na Diretiva 2001/113/CE				
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(31)	Exceto creme de castanha
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(31)	Exceto creme de castanha
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(31)	Exceto creme de castanha
04.2.5.3	Outras pastas de barrar semelhantes de frutas e produtos hortícolas				
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(31)	Exceto <i>crème de pruneaux</i>
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(31)	Exceto <i>crème de pruneaux</i>
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(31)	Exceto <i>crème de pruneaux</i>
08.2.1	Carne transformada não tratada termicamente				
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200		Unicamente <i>sobrasada</i>
09.2	Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos				
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(35)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(35)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(35)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	250	(36)	Unicamente crustáceos pré-cozidos
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	250	(36)	Unicamente crustáceos pré-cozidos
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(37)	Unicamente peixe fumado
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(37)	Unicamente peixe fumado».